Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1002672-85.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Art Pel Ind de Embalagens Lt e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Em suma, cuida-se de embargos à ação monitória opostos por Art Pel Ind de Embalagens Ltda, Rubelene Cunha Petroni e Célio Reginaldo Contri, nos autos de ação monitória que lhes move Banco Itaú S/A, suscitando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Afirmam que firmaram Contrato de Empréstimo Bancário através da Cédula de Crédito Bancário nº 650.903.568, no valor de R\$ 270.325,88. Sustentam que a instituição financeira colacionou aos autos planilha de débito obscura, unilateralmente produzida e deixou de apresentar extratos de movimentação bancária, desde a abertura de conta bancária da empresa Art Pel, não fazendo prova do fato constitutivo do direito de cobrança. Relatam que, no parecer técnico contábil colacionado aos autos, foi apurado excesso de cobrança monitória, no valor de R\$ 17.266,64. Argumentam que a referida cédula impõe capitalização de juros, além de cumulação ilegal de encargos, caracterizando excesso de cobrança. No que tange à comissão de permanência salientam que o Superior Tribunal de Justiça editou súmulas versando sobre a impossibilidade de cumulação da cobrança da comissão de

permanência com outros encargos. Reforçam que a cédula de crédito discutida representa renegociação de dívida e, portanto, seria necessária a juntada por parte do embargado de todos os extratos de movimentação da conta bancária desde a sua abertura e todos os contratos havidos entre as partes. Requerem: a) o acolhimento da preliminar; b) a improcedência do pedido monitório; c) a decretação da nulidade de cláusula que cumula comissão de permanência com outros encargos; d) a realização de perícia técnica contábil; e) a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Juntou documentos (fls. 121/129).

Em manifestação de fls. 184/197, a instituição financeira autora sustenta que os embargos são meramente protelatórios e que apresentou todos os documentos aptos a embasar o procedimento monitório. Aduz que há que se observar o princípio do *pacta sunt servanda*. Impugna o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Sustenta que não há ilegalidade no contrato firmado entre as partes. As taxas e os encargos aplicados foram previstos em contrato e aceitos pelos embargantes. Argumenta que é a capitalização de juros é permitida. Sustenta a inaplicabilidade das normas do Código de Defesa do Consumidor. Salienta que não houve demonstração cabal sobre qual seria a abusividade contratual a ensejar a revisão pleiteada. Afirma que não há excesso do valor cobrado. Reforça a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com a multa moratória. Afirma ser desnecessária a realização de prova pericial. Batalha pela improcedência dos embargos.

É relatório.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide, a teor do que reza o art. 355, I,

do Código de Processo Civil de 2015, porque a prova documental é suficiente para a elucidação do caso em análise. A produção de prova pericial mostra-se desnecessária ao deslinde da lide.

De início, afasto a tese de falta de interesse processual suscitada, preliminarmente, pelos embargantes. Isso porque, havendo em juízo pretensão resistida, há interesse de agir.

Indefiro a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes, tendo em vista que essa Magistrada, em pesquisa junto ao site da Receita Federal, verificou que possuem condições de arcar com as custas do processo.

Dessa feita, acolho a impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça suscitada pelo autor/embargante.

Trata-se de ação monitória embasada em cédula de crédito bancário (fls. 64/74). Dispõe o art. 1.102-A do Código de Processo Civil que "a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel". A ação monitória possui como requisito essencial, Se portanto, documento escrito. este. independentemente de ter eficácia de título executivo - ou se há dúvidas quanto a esta eficácia -, permite a identificação de um crédito, possuindo valor probante, possibilita o procedimento monitório, procedimento especial que pode desaguar na execução, pela conversão do anterior mandado de pagamento em título executivo.

Os embargantes não negam a existência de dívida com a instituição financeira embargada. Trata-se, portanto, de matéria incontroversa.

Impugnam os embargantes os cálculos efetuados pelo banco, contudo, não negam a existência de dívida. Isso porque assumem ter celebrado contrato com o embargado. Os embargantes não concordam com o valor cobrado, alegando a ocorrência de abusividade.

A presente ação foi instruída com cópia de cédula de crédito bancário vinculado à conta corrente da embargante Art Pel Indústria de Embalagens (fls. 64/74), com desconto automático, assinado pelos avalistas Rubelene Cunha Petroni Contri e Célio Reginaldo Contri (fls. 74), constando no instrumento contratual as condições de pagamento, sendo necessário reconhecer que esse documento possui indícios de verossimilhança aptos à instauração do procedimento monitório em que se objetiva o recebimento da importância de R\$ 298.002,95 (duzentos e noventa e oito mil e dois reais e noventa e cinco centavos), valor este resultante da soma do saldo devedor no referido contrato. Nesse sentido a jurisprudência: "A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, se utilize do processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança" (AgRg no AResp nº 197.026/DF, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. 27.11.2012). 2.3. Por outro lado, a inicial está instruída com cópia simples da "Cédula de Crédito Bancário Crediário Reforma", emitida pelo agravado (fl. 38). Logo, há prova escrita que autorize a instauração do procedimento monitório, nos termos do art. 1.102a do CPC, incumbindo ao agravado, por meio de embargos ao mandado, impugnar o título ou o débito apresentado pelo banco agravante. Vale dizer, estabelecido o contraditório, a parte adversa terá oportunidade de se manifestar sobre a cobrança em discussão. 2.4. Ademais, em princípio, não há risco de circulação, tendo em vista que o

banco agravante informou que o título original não foi por ele encontrado em 65)(TJ-SP, AGRAVO DE INSTRUMENTO arquivos (fl.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

2039696-58.2013.8.26.0000, Relator: José Marcos Marrone, Data de Julgamento: 11/12/2013, 23ª Câmara de Direito Privado). PROCESSO CIVIL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - INTERESSE PRESENTE – Ainda que disponha de título executivo extrajudicial, não se infere óbice em nosso ordenamento jurídico na utilização do processo de conhecimento pelo credor, desde que não se verifique prejuízo ao exercício do direito de defesa pelo devedor - Precedentes do STJ - Utilização da via monitória que se afigura pertinente para a cobrança do saldo de contrato bancário não pago, sendo assegurado, ademais, o amplo exercício do direito de defesa ao devedor antes da constituição do título executivo judicial – Recurso provido (TJ-SP, Apelação: 4003081-16.2013.8.26.0071, Relator: Luiz Arcuri, Data de Julgamento: 25/06/2015, 15^a Câmara de Direito Privado).

Em que pese a emitente Art Pel Indústria de Embalagens não haver assinado a cédula de crédito bancário a documentação carreada aos autos, demonstrativo de conta vinculada de fls. 76/78, dá conta de que o valor foi disponibilizado na conta da embargante na data da assinatura da cédula, ou seja, em 04/07/2016.

Se a instituição financeira cobra o que lhe é devido mediante o ajuste firmado, não há que se falar em abusividade, uma vez que as condições originais pactuadas no contrato devem prevalecer inclusive quanto ao percentual de juros livremente avençado e do qual os embargantes tiveram conhecimento na contratação.

No tocante à comissão de permanência, a cláusula em questão não é nula, nem abusiva, porque não afronta a legislação aplicável à espécie. Com efeito, é possível a cobrança de comissão de permanência, cumulada com multa e juros moratórios.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não se admite, no entanto, a incidência da comissão de permanência juntamente com juros remuneratórios e/ou correção monetária, pois a comissão de permanência já inclui a atualização do valor da moeda e a remuneração pelo capital mutuado, sob pena de *bis in idem*. Neste sentido os verbetes das Súmulas nº 30 e 296, do E. Superior Tribunal de Justiça: "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis" e "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulado pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".

Na hipótese em tela, a cláusula referente ao "inadimplemento" (fls.66/67) previu a incidência de comissão de permanência para os casos de inadimplemento, em substituição aos encargos de normalidade pactuados, de forma que válida. Contudo, verificando-se os extratos juntados, observo a fls. 76/78 que foram cobrados juros e comissão de permanência concomitantemente, de modo que o embargado deverá apresentar novo cálculo, excluindo a cumulação da Comissão de Permanência com a cobrança de juros.

Nesse sentido já decidiu a Superior instância:

Apelação 1012666-27.2016.8.26.0011 AÇÃO MONITÓRIA. Embargos monitórios. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Sentença de procedência em parte, constituindo o título executivo judicial, afastando a cumulação de comissão de permanência com outros encargos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Irresignação da parte ré. Descabimento. Cerceamento de defesa não configurado. Serviços 'sub judice' contratados por empresa com vistas a incrementar sua atividade. Código de Defesa do Consumidor inaplicável na hipótese dos autos. Contrato celebrado com cláusula de irretratabilidade e que prevê renovação automática. Anuência expressa da fiadora, também classificada como devedora principal 'in casu'. Abusividade não configurada. Parte ré que deveria ter apontado o motivo do suposto excesso praticado pela parte 'ex adversa', bem como o valor que entende devido. Art.702, §2°, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação que comportam redução para a quantia de R\$10.000,00 por equidade, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em interpretação analógica do art. 85, §8°, do CPC. Precedentes. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação 1012666-27.2016.8.26.0011; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI -Pinheiros - 5^a Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2018; Data de Registro: 20/05/2018).

Ademais, o ordenamento jurídico vigente não estabelece limite à fixação da taxa de juros e também não impede a prática de juros capitalizados nas operações bancárias, considerando que a atividade bancária está regulada em legislação específica (Lei nº 4.595/64), o que significa que a ela não se aplicam os preceitos de caráter geral previstos na Lei de Usura.

A prática da capitalização de juros não afronta o disposto na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*), considerando que o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e as demais disposições nele estipuladas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações

realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É o que dispõe a Súmula 596, também do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, a eventual inserção, em período em período inferior a um ano, de juros capitalizados no cálculo do débito também não ofende o disposto na Súmula 121, considerando que o artigo 5°, caput, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, estabelece que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Cabe acrescentar que o mesmo dispositivo foi repetido na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, e permanece em vigor por força do disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, cujo artigo 2º reza que: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que a medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional".

Em face do exposto, julgo procedente na maior parte os embargos, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Capítulo XI da parte especial do Novo Código de Processo Civil, devendo o embargado apresentar novo cálculo, excluindo a cumulação da comissão de permanência com a cobrança de juros remuneratórios. Haverá incidência de correção monetária (desde a propositura da ação) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Em face da sucumbência, mínima do autor, arcarão os réus, com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de junho de 2018.

Juiz(a) Flavia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA